



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, que *altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”*.

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2009, de autoria do ilustre Senador INÁCIO ARRUDA, promove alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), para estabelecer vedações à prática do chamado assédio moral no serviço público federal.

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º do PLS determina o acréscimo de um inciso XX ao art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma a proibir o assédio moral, que é caracterizado como *coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica*.

O art. 2º do projeto inclui a prática do assédio moral dentre as transgressões puníveis com demissão. O art. 3º determina a cláusula de vigência da lei, na data de sua publicação.

O autor do projeto justifica sua apresentação pela necessidade de reprimir uma prática que põe em risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos trabalhadores. O proponente argumenta, com relação ao assédio moral:



Esse comportamento, execrável em qualquer situação, se mostra ainda mais moralmente indefensável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

O projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania detém, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos a ela submetidos. Tendo em vista que o PLS nº 121, de 2009, foi despachado a esta Comissão em decisão terminativa, compete-nos avaliar também o seu mérito.

O projeto é constitucional, tendo em vista que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, matéria de competência da União, as quais são passíveis de disposição pelo Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

No plano da juridicidade, avaliamos que a proposição enquadra-se de forma harmônica no conjunto do ordenamento jurídico brasileiro. As alterações que se pretendem introduzir no Estatuto dos Servidores Públicos Federais mostram-se plenamente de acordo com o sentido geral do diploma.

Com respeito à regimentalidade da proposta, inexistem óbices ao seguimento de sua tramitação.

Quanto ao mérito, concluímos que a proposta traz um bem-vindo acréscimo ao rol das condutas vedadas aos servidores públicos federais. A prática do assédio moral é, de fato, inaceitável em qualquer relação de trabalho, mas se mostra especialmente abominável no âmbito do serviço público. Em face do caráter extremamente reprovável da conduta, julgamos adequada a penalidade de demissão do serviço público atribuída pelo projeto.

A definição de assédio moral constante do projeto nos parece apropriada, uma vez que abrange desde a prática de atos e expressões reiteradas que objetivem atingir o subordinado em sua dignidade, até a criação de condições de trabalho humilhantes ou degradantes, relacionando essas situações com um abuso de autoridade.



O projeto promove, em síntese, um aperfeiçoamento da legislação vigente no serviço público e representa um marco de reconhecimento legal do sofrimento causado pelo assédio moral aos trabalhadores.

Apresentamos emenda de redação tão-somente para especificar o objeto da proposição, a fim de atender requisito de técnica legislativa contido no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Frente ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº , CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009:

“Altera os arts. 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a vedação de prática de assédio moral no serviço público federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator